

TABELAMENTO OFICIAL DE PREÇOS NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DO MESMO

Júlia Guimarães*
Vitor Tanan Portinho Lima**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo identificar os benefícios e malefícios referente a um possível tabelamento oficial de preços no que tange os materiais essenciais para o combate e prevenção ao coronavírus; são eles: álcool gel e máscaras. Destarte, objetiva-se também, analisar a incidência legislativa, jurisprudencial e doutrinária do instituto do Contrato de Compra e Venda do Direito Civil. No desenvolvimento do tema em epígrafe será possível identificar a abordagem deste tema em diversas nuances: histórica, geopolítica, entendimento internacional sobre o assunto, entendimento doutrinários, jurisprudenciais e etc. A ideia central deste artigo é abordar as possíveis consequências para os atos que serão tomados pela Administração Pública, através de comparações com outros momentos históricos que envolva o tabelamento de preços, além da observação quanto ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial no que tange o tema em questão. E, a partir dessa análise, ponderar, dentre elas, quais são os atos viáveis e possíveis para garantir uma recuperação no cenário da saúde pública e no cenário econômico em nosso país.

PALAVRAS-CHAVE: Coronavírus. Tabelamento oficial de preços. Álcool gel. Máscaras. Contrato de compra e venda.

INTRODUÇÃO

O país enfrenta, desde o início de 2020, a pandemia do coronavírus que, até a entrega deste trabalho, resultou mais de 264 mil mortes no mundo. Por essa razão, com a alta procura por álcool em gel, máscaras e luvas - produtos fundamentais para prevenção da doença – empresários começaram a aproveitar a situação ao encarecer injustificadamente o preço dos produtos, assim, restringindo o acesso à população. No que tange a solução encontrada pelo poder legislativo, diante da Comissão realizada no dia 18/03/2020, seria o de tabelar os preços dos itens aludidos. Porém, o Brasil já possui histórico de congelamento de preços que resultou em quebra do mercado, como foi demonstrado no governo de José Sarney.

* Discente da UNIFACS Universidade Salvador.

** Discente da UNIFACS Universidade Salvador.

Destarte, o presente trabalho tem em vista discutir sobre a legalidade e efeitos do tabelamento oficial sob o contrato de compra e venda, tendo em vista o decreto de calamidade pública que se encontra o Brasil em razão da pandemia do Convid-19. Deve constatar o princípio da livre concorrência, da livre iniciativa e a necessidade do aumento dos preços no mercado, visando obstar a quebra desses mercados.

Ademais, deve-se observar a importância do álcool em gel, luvas e máscaras para prevenção da doença, assim, imprescindível estabelecer o acesso destes para a população.

O referido estudo será corroborado através de artigos de lei, jurisprudências, doutrina como meios para debater e refletir quais as melhores medidas a serem tomadas a fim de dirimir os danos resultantes desses abusos.

1 PROJETO DE LEI Nº 963, DE 2020 – TABELAMENTO OFICIAL E O ENTENDIMENTO INTERNACIONAL SOBRE O ASSUNTO

O Projeto de Lei nº 936, de 2020, que tem como autor o Senador Weverton Rocha Marques, Senador do PDT-MA, tem como objetivo:

“Dispor sobre o tabelamento de preços dos produtos de segurança e prevenção para o coronavírus (COVID-19) durante o período em que o território nacional for acometido pela pandemia.”¹

De acordo com a conhecida “Lei da Oferta e da Procura”, quanto mais se procura por algum produto no mercado, mais este produto tem o seu valor monetário valorizado; por questões como a necessidade de aumento na captação de subsídios por parte das empresas que fabricam esse produto; necessidade de contratar mais funcionários ou “freelancers” para suprir aquele aumento significativo na produção; ou, como também pode ocorrer, os sócios de tal empresa podem, simplesmente, aumentar o preço por saber da alta procura daquele produto.

Destarte, o momento atual de calamidade pública levou os produtos essenciais para a manutenção e prevenção ao contágio do coronavírus a altos índices de aumento em seu valor, o que pode resultar em um maior impacto da doença no país, como também uma maior demora enquanto ao retorno das atividades comerciais e a normalidade como um todo, o que

¹ **Objetivo do PL Nº963 de 2020. Senado Federal.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8077549&ts=1586998389842&disposition=inline>>. Pág. 1. Acessado em: maio/2020

irá acarretar em grandes prejuízos para a economia do país, que se arrastará pelos próximos anos.

Por isso, destaco trecho de matéria do site da UOL:

“Segundo o site JáCotei, que compara preços em sites brasileiros, um frasco de álcool em gel de marca popular subiu de R\$ 16,06 em 27 de fevereiro para R\$ 41,99 em 4 de março deste ano. Um aumento de 161% em menos de uma semana.”²

Convenhamos, um aumento de 161% não se faz razoável, principalmente quando se trata de um item emergencial para a situação atual do Brasil.

Vale lembrar que este problema não está suscetível a atingir apenas a população, mas também os Hospitais Privados, como consta na nota do Anahp (Associação Nacional de Hospitais Privados):

A Associação Nacional de Hospitais Privados (Anahp) constatou expressivo aumento no valor de alguns insumos importantes para o enfrentamento ao COVID-19. Após a realização de uma pesquisa entre os hospitais membros da associação, foi identificado:

Máscara N95: aumento médio de 581% no valor; e Máscara Cirúrgica: aumento médio de 569% no valor.³

Além desta questão do aumento expressivo, por parte dos empresários, dos valores referentes aos produtos supracitados, há também o fato de que o Brasil é um dos países que mais cobra impostos sobre remédios e medicamentos no mundo:

Com esses aumentos substanciais aliados ao fato que o Brasil é um dos países que mais cobra impostos sobre remédios e medicamentos no mundo, com uma média de 34%. Só o ICMS, imposto estadual, representa entre 12% e 19% das taxas. Quem sofre com tudo isso é a população que depende desses produtos para se prevenir⁴

Ou seja, ainda que o tabelamento oficial, na história do Brasil, seja lembrado, em certos casos, como prejudicial a economia do país – informação esta presente no corpo de um dos tópicos seguintes – devemos analisar com muito cuidado o momento atual. Pois, qualquer erro de ponderação, o mínimo que seja, será pago com vidas.

Diante de todo o exposto, faço uma pequena análise comparativa quanto ao entendimento internacional sobre o tabelamento de preços destes itens essenciais para o combate ao COVID-19. Tanto a Itália, país que teve uma das maiores incidências do novo

² **Preço de álcool gel sobe 161%, Governo deve tabelar?** Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/12/governo-controla-precos-tabelar-mascara-alcool-gel-agua-coronavirus.htm>>. Acessado em: maio/2020

³ **Aumento expressivo no valor de Máscaras N95 e Máscaras Cirúrgica para hospitais privados.** Disponível em: <<https://www.anahp.com.br/noticias/covid-19/nota-anahp-insumos-hospitalares/>> Acessado em: maio/2020

⁴ **Brasil é o país que mais cobra impostos sobre remédios e medicamentos, no mundo.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8077549&ts=1586998389842&disposition=inline>> Pág. 3 Acessado em: maio/2020

vírus, assim como a França, ambos congelaram os preços destes produtos. A Itália, ainda ciente sobre os problemas e reatualizações que poderiam sofrer pelos comerciantes italianos, como o bloqueio de vendas e encomendas das máscaras, ainda assim, decidiram por congelar o preço:

“A confederação de comerciantes da **Itália** (Confcommercio) ameaçou nesta segunda-feira (27) interromper a **importação** de **máscaras** de proteção após o governo ter anunciado o **congelamento** do **preço** do produto em 50 centavos de euro.”⁵

Além da Itália, a França também se posicionou no mesmo sentido:

Em meio à crise do novo coronavírus, o governo francês decidiu tabelar os preços do álcool gel usado para desinfetar as mãos. A medida foi tomada hoje por meio de um decreto do ministro da Economia, Bruno Le Maire, depois de denúncias de prática de preços abusivos sobre o produto e também em relação às máscaras de proteção. Na Amazon, por exemplo, a marca de álcool gel mais comercializada apresentou um aumento de preço de cerca de 700% para a embalagem de 100 mililitros. O produto, que custava 3,10 euros (R\$ 15,61) em 8 de fevereiro, era vendido por 25,27 euros (R\$ 127,21) ontem.⁶

Independentemente das informações trazidas acima, faz-se coerente trazer, aqui neste artigo, os pontos positivos e negativos de um possível tabelamento oficial destes produtos aqui no Brasil.

São pontos positivos: (i) preço alto impede que pessoas de baixa renda tenham acesso; (ii) Governo deve limitar o lucro de empresários que se beneficiam da alta procura; (iii) livre mercado prioriza lucro e não garante bem estar social. (iv) Governo pode e deve usar recursos públicos para disponibilizar bens e serviços que o mercado não dá conta.

São pontos negativos: (i) preço alto ajuda a regular a oferta e evita que pessoas estoquem à toa; (ii) limitação do preço desestimula a produção e venda, a crise de abastecimento piora; (iii) a busca de interesses individuais coincide com o bem-estar coletivo; (iv) tabelamento cria mercado paralelo, mais caro e de menor qualidade.

2 TABELAMENTO OFICIAL SOB O FULCRO DO ARTIGO 488 CC

⁵ **Congelamento no preço das máscaras, na Itália. Disponível em:** <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/27/interna_internacional,1142225/covid-19-governo-congela-preco-de-mascaras-italia-irrita-comerciantes.shtml> Acessado em: maio/2020

⁶ **Tabelamento de preço do álcool gel. Disponível em:** <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/04/coronavirus-para-evitar-precos-abusivos-franca-tabela-preco-de-alcool-gel.amp.htm>> Acessado em: maio/2020

Em vista ao exposto até aqui, fica explícito a necessidade de prestar mais atenção nos contratos de compra e venda no que tange a venda dos materiais indispensáveis para o combate ao COVID-19.

O texto do art. 488, CC, garante a utilização da fonte do direito do costume para gerar efeitos no contrato.

Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.

Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.

Este costume é aplicado segundo as vendas habituais da parte vendedora, em caráter supletivo. O “*costume praeter legem*” presente neste artigo nos faz lembrar do pensamento do insuperável Norberto Bobbio, recordado por Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze⁷:

“Um exemplo quase que indiscutido de fonte reconhecida é representado pelo costume. Neste caso, com efeito, estamos diante de regras produzidas pela vida social externamente ao ordenamento jurídico do Estado, e por este último acolhidas num segundo momento como normas Jurídicas”⁸

Dessa maneira, entende-se que as partes poderão servir-se de índices ou parâmetros objetivos para a fixação do preço, desde que não sejam abusivos; portanto, vislumbro ser possível que um contrato de compra e venda possa ser revisto para garantir uma negociação mais justa. Essa questão, caso não considerada, pode gerar prejuízos para a população.

Não só para a população, mas, em um caso específico, o Ministério da Saúde pagou caro na compra de 1,5 milhão de máscaras:

Graças ao estado de emergência decorrente da pandemia do coronavírus, a empresa foi escolhida sem que houvesse concorrência pública. As máscaras que ela fornece, porém, são 67% mais caras que a de uma concorrente que também fornece ao governo federal.[...] O ministério comandado por Luiz Henrique Mandetta autorizou em 5 de março a dispensa de licitação para o contrato nº 54/2020. Ele prevê o gasto de R\$ 2,4 milhões na compra de 1,5 milhão de máscaras a um preço unitário de R\$1,60.[...] Só que, no mesmo dia, o Ministério da Saúde fechou outro contrato para a compra do mesmo produto. A vendedora, dessa vez, foi a BRT Medical de Materiais Hospitalares, de João Pessoa. Idênticas às da Farma Supply, cada máscara da BRT irá custar 40% menos: R\$ 0,96 a unidade.

⁷ **Novo curso de direito civil, volume 4** : contratos / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Pag. 337

⁸ **Norberto Bobbio, O Positivismo Jurídico** — Lições de Filosofia do Direito, São Paulo: Ícone, pag. 164

Destarte, é importante estarmos cientes dos pros e contras de um tabelamento oficial, que, caso não seja decretado para certo produto, dependendo do contexto, pode gerar conflitos enquanto a negociação do contrato, o que pode resultar em prejuízo direto, como exposta na citação logo acima, para a população ou até para um órgão do governo.

Por fim, o parágrafo único do art. 488 reforça que “na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.”

3 HISTÓRIA DO CONGELAMENTO DE PREÇOS NO PAÍS

Na história do Brasil, podemos identificar alguns momentos em que o Governo da época se encontrou na necessidade de fazer um controle de preços, porém, nenhum deles deu um resultado positivo no final. Porém, vale ressaltar que, nenhum desses momentos em que fora necessário haver um congelamento de preços no Brasil, o mesmo não passava por uma situação de calamidade pública, por conseguinte, não é justo compararmos as situações que serão apresentadas neste tópico.

Para a maioria dos economistas, independente de posicionamento político, não vale a pena congelar preços, pois, no papel, não haverá como consertar as consequências geradas por esse congelamento de preços, o que resultará em inflação e provável recessão no país.

A primeira tentativa de congelar preços no Brasil ocorreu em 1942, no governo de Getúlio Vargas. Vargas, responsável por uma série de políticas públicas de cunho social, criou o Decreto Lei de 20 de Agosto de 1942, que instituiu que:

*“Durante o período de dois anos (...) não poderá vigorar em todo o território Nacional, aluguel de residência, de qualquer natureza, superior ao cobrado a 31 de dezembro de 1941”.*⁹

Apesar da boa intenção, as consequências da lei não foram boas, aponta o arquiteto e urbanista Nabil Bonduki:

Foi o colapso da produção rentista e a crise da moradia dos anos 40. O país assistiu a uma escassez assombrosa na oferta de aluguéis [...]. A lei viria a ser um dos principais fatores para o surgimento e popularização das favelas, especialmente na cidade de São Paulo. A drástica redução no número de unidades de baixa renda no mercado, somado ao número crescente de despejos, empurraram os mais pobres (despejados e migrantes recém-chegados) para a autoconstrução em terrenos

⁹ **Congelamento de preços no Governo Vargas.** Disponível em: < <http://www.ilisp.org/artigos/3-vezes-em-que-o-controle-de-precos-foi-implantado-e-falhou/>> Acessado em: maio/2020

públicos, como já havia acontecido no Rio de Janeiro por consequência de políticas de remoção como o Bota Abaixo.¹⁰

Apesar das consequências negativas, esta não fora a última vez que o governo brasileiro da época se encontrou na necessidade de congelar ou tabelar preços de certo setor.

Em 13 de março de 1964, o então presidente João Goulart, instituiu o congelamento dos preços dos aluguéis. Porém, desta vez, a medida populista não teve tempo para gerar resultados, pois, 18 dias após o seu decreto, João Goulart foi deposto pelo Golpe Civil Militar de 1964, ou seja, a sua medida foi revogada.

3.1 GOVERNO JOSÉ SARNEY

Dentre os momentos históricos apresentados, há um momento que é lembrado por todos os cidadãos brasileiros que viveram os anos 80, pela gigantesca incidência inflacionária que assolou o Brasil naquela época.

Por conta da ditadura, o Brasil enfrentava uma das maiores crises econômicas da sua história. Essa crise se deu por uma “hiperinflação”. E, em 1986, o presidente Sarney apresentou o Plano Cruzado, que, de acordo com o próprio Sarney, seria o plano que salvaria o Brasil desta crise inflacionária. Porém, não houve resultado positivo:

O governo Sarney implementou, em 28 de fevereiro de 1986, um plano de combate à inflação que ficou conhecido como Plano Cruzado, o nome da nova moeda brasileira que substituiu o cruzeiro. Este plano surgiu como uma esperança para a população brasileira que, na época, se defrontava com uma trajetória ascendente da inflação, que atingiu uma taxa anual de 517% nos meses de janeiro e fevereiro de 1986, de acordo com o índice geral de preços da Fundação Getulio Vargas. Nove meses depois, o Plano Cruzado fracassou, pois, a inflação voltou, e no primeiro bimestre de 1987 a taxa anual de inflação já estava em 337%.¹¹

Porém, como fora exposto no trecho supracitado, este plano que utilizou do congelamento dos preços e salários não surtiu efeito.

3.2 RECENTEMENTE: O TABELAMENTO DE PREÇOS VINCULADOS PARA FRETES CRIADO PELA RESOLUÇÃO ANTT 5.820/18

¹⁰ **Consequências do Decreto-Lei de 20 de Agosto de 1942.** Disponível em: < <http://www.ilisp.org/artigos/3-vezes-em-que-o-controle-de-precos-foi-implantado-e-falhou/>> Acessado em: maio/2020

¹¹ **A concepção do Plano Cruzado.** Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/plano-cruzado>> Acessado em: maio/2020

Outro momento em que o Governo Federal brasileiro precisou tabelar preços ocorreu em 2018, através de uma resolução da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), após uma grave crise de desabastecimento que foi ocasionada pela paralisação dos caminhoneiros.

Novamente, economistas e juristas – estes normalmente liberais – apostam na ideia de que o tabelamento de preço é inconstitucional, alegando, além do histórico negativo, uma afronta aos arts. 1º, IV e 170, IV, ambos da CF, ou seja, um desrespeito a livre iniciativa e livre concorrência do mercado. Porém, volto a reforçar que, tomar conclusões nesse sentido quando se trata de uma situação de calamidade pública atípica, que nunca antes fora vivida no país, não se faz razoável.

A Resolução ANTT 5.820/18 que estabelece a metodologia e publica a tabela com preços mínimos vinculantes, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, tem sua crítica feita por Fabio Martins Di Jorge, especialista em direito administrativo:

Ora, na mesma esteira e com o mesmo potencial devastador, o tabelamento de preços vinculados para fretes criado pela Resolução ANTT 5.820/18, que, de seu turno, teve permissivo legal na MP 832/18, é de manifesta inconstitucionalidade, com grave ofensa aos arts. 1º, IV e 170, IV, ambos da CF, eis que o Estado interfere nas relações econômicas privadas com grave ofensa à Livre Iniciativa e ao Livre Mercado. O tabelamento de preços é um retrocesso que, na prática, tenta corrigir um problema, mas cria vários outros que podem contaminar o PIB brasileiro.¹²

4 INCONSTITUCIONALIDADE TABELAR PREÇOS

Mediante o cenário de pandemia do Covid-19, houve um aumento da procura pelo álcool em gel, máscaras e luvas e, conseqüentemente, acarretou no encarecimento no valor desses produtos. Com ensejo de dirimir os abusos em questão, permitindo que todos possam realizar a compra e se proteger, reitera-se, foi criado um Projeto de Lei nº 936, de 2020, proposta pelo Senador Weverton Rocha Marques, Senador.

Segundo Egon Bockmann¹³, professor de direito econômico da UFPR, não há nada na Constituição que impeça o Estado em tutelar o tabelamento do preço dos produtos.

¹² MACEDO, Fausto. **Crítica à resolução da ANTT 5.820/18**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tabelamento-de-precos-no-brasil-e-inconstitucional/>>

¹³ BOCKMANN, Egon Moreira. Advogado. Árbitro. Professor de graduação de Direito Econômico (UFPR).

"Se preços estiverem sendo manipulados para gerar lucro abusivo sem razão extraordinária, o tabelamento tem cabimento, principalmente em questão de saúde pública"¹⁴

Todavia, doutrina e economistas são oponentes ao entendimento, haja vista, ser necessário observar que tal conduta fere os princípios basilares da Carta Magna, tais como da livre concorrência e livre iniciativa, dessa maneira, fazendo-se necessário discutir sobre cada um deles. Dentre os opositores ao tabelamento oficial há Mauricio Saito¹⁵:

Maurício Saito:

A partir do momento em que existe um tabelamento de preços, que não permite a adequação pelo mercado, nos somos contra. O livre mercado é que tem de fazer com que o preço se adeque. Ter uma referência de preços tudo bem, agora um tabelamento de preços é algo que vai impactar no livre mercado. O que tem de pautar qualquer tipo de precificação é a oferta e a demanda. Por isso é que somos contrários a qualquer tipo de tabelamento. Vamos falar em referência tudo bem. Ter referência é totalmente diferente de você tabelar o preço. Caso contrário vai ocorrer o engessamento de preço.¹⁶

Há também o economista André Braz:¹⁷

"Tabelamento de preços geralmente não funciona. Cria-se um desequilíbrio maior. Você quer garantir o acesso ao produto e acaba impedindo que ele seja fabricado."¹⁴

4.1 LIVRE INICIATIVA

A livre iniciativa, como prevê o art. 1º, inciso IV CF, ela vai permitir que o empresário atue com liberdade em suas iniciativas econômicas, sem que haja interferência estatal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Em razão desse princípio basilar dos fundamentos da República Federativa, permite uma troca de benefícios entre o empresário e o consumidor, pois possibilita a aplicação da

¹⁴ ANDRETTA, Filipe. Preço de álcool em gel e máscaras subiu até 161%; governo deveria tabelar? Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/12/governo-controle-precos-tabelar-mascara-alcool-gel-agua-coronavirus.htm> Acessado em: maio/2020

¹⁵ SAITO, Maurício Koji. Presidente da Famasul

¹⁶ VIEGAS, Anderson. Em entrevista com a G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/oferta-e-demanda-e-que-tem-de-regular-mercado-tabelamento-do-frete-engessa-o-preco-e-impacta-o-agro-diz-presidente-da-famasul.ghtml>. Acessado em: maio/2020

¹⁷ BRAZ, André. Mestre em economia (UFF). Mestrando em Finanças e Economia Empresarial (EPGE/FGV). Economista.

oferta e procura, conseqüentemente na satisfação de produtos mais baratos. Somente será possível esse cenário, pois, há a concretização desse princípio no mercado econômico.

4.2 PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Ademais, ressalta, outrossim, sobre a inobservância sobre o princípio da livre concorrência que tal intervenção estatal prejudica. A Constituição Federal ampara o artigo aludido no fulcro do art. 170 CF, inciso IV:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

José Afonso da Silva, nos diz que:

A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista (Grifamos)¹⁸.

A livre concorrência permite que o empresário possa se utilizar de recursos lícitos para a realização de suas atividades, assim, mantendo-se no mercado aquele mais capacitado.

Salienta-se, que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência não são absolutos, como afirma Raquel Dodge, assim como ratifica o STF. Diante da ADI 5956, versando sobre o tabelamento no preço dos fretes, o STF buscou, nesse sentido, ponderar os princípios da valorização do trabalho, livre iniciativa, livre concorrência e dignidade humana, oponíveis entre si.

Em que pese, o STF discutir a ponderação entre os princípios em relação ao fretes, todavia, não poderá servir de fundamento à luz do caso em comento, haja vista, que a intervenção estatal somente seria permitida se tratando de infração concorrencial, enquanto

¹⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 876

que para preços abusivos, deve-se asseverar a verificação técnica, há itens cujo aumento pode divergir de outrem, em razão se tratarem de produções diferente. Dessa maneira, se faz necessário observar uma passagem da lavra da conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova, no Processo Administrativo 08700.000625/2014-08, em tramitação no Cade¹⁹:

É essencial para o bom funcionamento do mercado, na ausência de falhas deste, que as empresas cobrem o quanto acreditem ser mais eficiente em termos de custo-benefício. Assim, um preço só seria abusivo caso decorresse de alguma infração concorrencial, sendo que, portanto, esse abuso seria apenas um indício de infração, de modo que, finalizado o ilícito antitruste, os preços tenderiam a voltar ao do mercado normal²⁰.

No sentido de corroborar entendimento, o atual procurador-geral da República, Augusto Aras, enviou um parecer ao parecer ao STF no dia 04 de março de 2020, que o tabelamento dos fretes, ao explanar nos seguintes termos:

Princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como os limites constitucionais da subsidiariedade da atuação estatal direta no domínio econômico”. “é atividade de titularidade privada que se insere, por completo, no âmbito da livre iniciativa”. “A intervenção estatal, entretanto, ao estabelecer valores mínimos obrigatórios, impede que prestadores mais eficientes possam disponibilizar seus serviços a valores mais módicos do que os tabelados.²¹

5 JUSTIFICATIVAS PARA O AUMENTO DOS PREÇOS DO ÁLCOOL EM GEL E MÁSCARAS HOSPITALARES

No cenário de calamidade pública na qual o Brasil se insere, o preço sobre o álcool em gel, máscaras e luvas aumentaram exorbitantemente. Salienta-se que nem todo aumento, após a pandemia, pode ser considerado abusiva, devendo cada fornecedor justificar o aumento no valor desses produtos.

Devido à alta procura por esses materiais e para atender a demanda surgiram novas empresas, até permissão das farmácias de manipulação (na produção de álcool em gel) para atender as necessidades da população. Assim, para estabelecer o negócio ou para aumentar a produção, empresas tiveram que realizar um alto investimento com compra de maquinário e contratação de mão de obra no ensejo de satisfazer a alta procura, sobretudo, consideram que todo esse investimento somente será em razão desse momento em específico. Nessa senda, não será necessário, depois da atenuação da doença, a manutenção do maquinário investido,

¹⁹ CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

²⁰ **Processo Administrativo 08700.000625/2014-08**, em tramitação no Cade. Ata da 156ª Sessão Ordinária de Distribuição.

²¹D’AGOSTINO, Roseanne. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/05/aras-diz-ao-stf-que-tabela-de-frete-e-inconstitucional.ghtml>

em outros termos, o investimento, futuramente inutilizável, irá sobrecair no valor do produto, assim, elevando-se.

Mais a mais, deve-se observar também que alta procura por esses materiais acarretará no aumento do valor da matéria prima, e conseqüentemente na elevação do valor do produto. Além disso, materiais como máscaras e luvas hospitalares são, em sua maioria, importadas da China, todavia, a capacidade de exportação reduziu, tendo em vista, o surto do coronavírus, o que possibilita, outrossim, a elevação no preço desses produtos.

6 ALTERNATIVAS QUE PODEM SER TOMADAS

Por tudo exposto, o tabelamento oficial, por mais que seja amparado pelo artigo 488 CC, para a doutrina majoritária e economistas é inconstitucional por ferir princípios basilares da Carta Magna. Reitera-se que essa intervenção estatal sob a economia é extremamente lesiva, haja vista, é preciso notar que: o preço alto ajuda a regular a oferta e evita que pessoas estoquem à toa (vale ressaltar que o estoque é um dos principais problemas que advieram com a quarentena); a limitação do preço desestimula a produção e venda (a produção do produto passa a ser desinteressante para o empresário, não sendo benéfico investir, dessa maneira, produtos tão necessários para precaução do contágio, passarão a não satisfazer a necessidade da população); a busca de interesses individuais coincidem com o bem-estar coletivo; tabelamento cria mercado paralelo, mais caro e menor qualidade (o Estado vai estipular um preço que considerar ideal para produção dos materiais em questão, todavia, cada produto e cada empresário possuirá particularidades que determinará no preço do produto).

Dentre as medidas cabíveis a serem tomadas, em substituição ao congelamento de preços, para conter os preços abusivos há: a redução de impostos sobre os produtos necessários para atenuar a propagação do Covid-19, limitar o número de itens que cada cidadão pode comprar e atuação da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) para fiscalizar práticas abusivas ao consumidor.

No que concerne a redução de impostos sobre o valor do produto, se o Estado ensinava em garantir maior acesso ao álcool em gel, máscaras e, conseqüentemente, tentar, concomitantemente, atenuar os preços altos sobre os produtos aludidos, pois, além de

diminuir, irá, outrossim, incentivar o investimento nessa área, acarretando na satisfação do produto a todos.

Ademais, outra medida que poderá ser tomada seria a de limitar a quantidade de venda por pessoa, haja vista que, com o estoque dos produtos, o mercado acredita que o valor estabelecido por eles é aceitável para os consumidores, em outros termos, conforme aumenta o preço desses materiais e as pessoas continuam a consumir, a lei da oferta e da procura, tende-se a aumentar mais e mais. Claro que se tratando de aumentos exorbitante como mais de 100%, o Estado não poderá permitir, assim, devendo intervir e aplicar sanções contra o empresário que tiver cometendo esse tipo de prática.

Nessa senda, a Procon ela terá como papel fundamental em fiscalizar estabelecimentos que realizarem práticas abusivas contra o consumidor, tendo em vista, que muitos se aproveitam do caos para satisfazerem-se financeiramente. Nesse sentido, a Procon irá, através de denúncias, fiscalizar o estabelecimento se tal conduta seria oponível a lei, se sim, deverá asseverar se o crime seria por parte do comerciante ou do fornecedor. Com isso, a mesma, para conter essa liberalidade do empresário, poderá notificar o estabelecimento, aplicar multas, cassação do alvará, dentre outros.²²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o trabalho em questão não requerer o esgotamento do tema, mas sim uma provocação sobre inconstitucionalidade da intervenção estatal com a fixação do tabelamento oficial nos contratos de compra e venda, é possível sintetizar as ideias desenvolvidas nas seguintes proposições:

- a) Em que pese o art. 488 CC estabelece a possibilidade do tabelamento oficial sob os preços dos produtos, em contratos de compra e venda, contudo, é incabível pois não se observa princípios salvaguardados pela Constituição Federal.
- b) Embora a experiência do país com congelamento de preço no Plano Cruzado tenha sido prejudicial para a economia brasileira, o STF, ainda assim, se posiciona no sentido de ponderar os princípios, como o fez sob o valor do frete

²² AMORIM, Gabriel. Em falta nas farmácias, preço do álcool em gel chega a custar R\$ 320 em Salvador. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/em-falta-nas-farmacias-preco-do-alcool-em-gel-chega-a-custar-r-320-em-salvador/>. Acessado em: maio/2020

dos caminhoneiros, dessa maneira, podendo consolidar o tabelamento de preços oficial no Brasil.

- c) O encarecimento no preço dos produtos, ainda mais em momento de calamidade pública passado pelo país, há motivos que justifiquem o aumento do preço dos produtos, por isso, o tabelamento sobre os produtos de álcool em gel, máscara e luvas (materiais necessários para evitar a disseminação do Covid-19), não seriam interessantes aos produtores, fornecedores ou comerciantes, pois cada um terá particularidades na produção e venda desses materiais. Dessa maneira, o Estado não pode intervir de forma tão incisiva.
- d) Ademais, há outros meios que podem satisfazer os problemas impugnados tais como a redução dos impostos sobre esses produtos, a limitação de compra de item por pessoa e a fiscalização quanto a abusividade de preço ser de competência da Procon.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Gabriel. **Em falta nas farmácias, preço do álcool em gel chega a custar R\$ 320 em Salvador.** Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/em-falta-nas-farmacias-preco-do-alcool-em-gel-chega-a-custar-r-320-em-salvador/>. Acesso em: mai. 2020.

ANAHP. **Aumento expressivo no valor de Máscaras N95 e Máscaras Cirúrgica para hospitais privados.** Disponível em: <https://www.anahp.com.br/noticias/covid-19/nota-anahp-insumos-hospitalares/>. Acesso em: mai. 2020.

ANDRETTA, Filipe. **Tabelamento de preço do álcool gel.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/12/governo-controla-precos-tabelar-mascara-alcool-gel-agua-coronavirus.htm>. Acesso em: mai. 2020.

ANSA. **Congelamento no preço das máscaras, na Itália.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/27/interna_internacional,1142225/covid-19-governo-congela-preco-de-mascaras-italia-irrita-comerciantes.shtml. Acesso em: mai. 2020.

BARBOSA. **Fernando de Holanda Barbosa. A concepção do Plano Cruzado.** Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/plano-cruzado>. Acesso em: mai. 2020.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**, São Paulo: Ícone, pag. 164.

BOCKMANN, Egon Moreira. Advogado. Árbitro. Professor de graduação de Direito Econômico (UFPR).

D'AGOSTINO, Roseanne. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/05/aras-diz-ao-stf-que-tabela-de-frete-e-inconstitucional.ghtml>. Acesso em: mai. 2020.

LING, Anthony. **Congelamento de preços no Governo Vargas**. Disponível em: <http://www.ilisp.org/artigos/3-vezes-em-que-o-controle-de-precos-foi-implantado-e-falhou/>. Acesso em: mai. 2020.

LING, Anthony. **Consequências do Decreto-Lei de 20 de Agosto de 1942**. Disponível em: <http://www.ilisp.org/artigos/3-vezes-em-que-o-controle-de-precos-foi-implantado-e-falhou/>. Acesso em: mai. 2020.

MACEDO, Fausto. **Crítica à resolução da ANTT 5.820/18**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tabelamento-de-precos-no-brasil-e-inconstitucional/>. Acesso em: mai. 2020.

MILLENIUM, Instituto. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/blog/instituto-millennium/por-que-o-tabelamento-de-precos-e-ruim-para-o-pais/>. Acesso em: mai. 2020.

RODRIGUES, Daniel Almeida. BARROSO, Thyciana Maria Brito. ALVES, Juliana Ribeiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58775/principios-da-livre-iniciativa-e-da-livre-concorrencia-intervencao-estatal-no-dominio-economico>. Acesso em: mai. 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 876

STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 4: contratos – 2. ed. unificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pag. 337.

VIEGAS, Anderson. **Presidente em entrevista com a G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/oferta-e-demanda-e-que-tem-de-regular-mercado-tabelamento-do-frete-engessa-o-preco-e-impacta-o-agro-diz-presidente-da-famasul.ghtml>. Acesso em: mai. 2020.

WEVERTON, Senador. **Brasil é o país que mais cobra impostos sobre remédios e medicamentos, no mundo**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8077549&ts=1586998389842&disposition=inline>. Pág. 3. Acesso em: mai. 2020.